

NOTA TÉCNICA DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-LESTE - MRAE-2

Trata-se de abertura de Consulta Pública e convite para Audiência Pública cujo objeto é o reequilíbrio das tarifas regionalizadas no Estado do Paraná mediante o aditamento de contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o qual se dará por meio da uniformização dos prazos dos referidos contratos.

A Lei Federal nº 14.026/2020, de 15 de julho de 2020, alterou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), e determinou a inclusão de obrigações nos contratos em vigor, dentre elas, as metas de universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033 (Art. 11-B). Tais inclusões de metas já foram realizadas por meio de aditamentos contratuais em 30 de março de 2022, sendo que, no momento, não houve nenhuma alteração em relação aos seus termos extintivos.

Os contratos firmados entre os Municípios e a Sanepar, todavia, são considerados atos jurídicos perfeitos. Trata-se de contratos celebrados com a Administração Pública, sendo que qualquer alteração em sua matriz de obrigações pode acarretar a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, para fins de manutenção da modicidade tarifária.

A alteração estabelecida pelo Novo Marco do Saneamento Básico (metas de universalização), por sua vez, somente produz efeitos após a celebração de termos aditivos correlatos (atualização). Além disso, os contratos que não estiverem dentro de seu prazo (contratos vencidos), serão considerados irregulares para fins da Política Pública de Saneamento Básico, o que restringe, inclusive, o acesso a recursos federais, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 14.026/2020. Importante dizer que contratos “irregulares” não significam

contratos ilegais ou ineficazes, mas, apenas, desconformes com a Política Pública legalmente prevista.

Em esfera estadual, a extensão de prazo contratual, como forma de reequilibrar financeiramente contratos de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, é admitida legalmente por meio da Lei Complementar nº 237/2020, de 9 de julho de 2021. Tal forma de reequilíbrio se justifica para que não haja o aumento real de tarifas, além de preservar a modicidade tarifária, por meio de tarifa regionalizada. A atribuição para tanto é do Colegiado Microrregional, vide Artigo 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 237/2021:

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VIII - manifestar-se em nome dos titulares em matérias regulares e contratuais, inclusive previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

No mesmo sentido é o próprio Regimento da Microrregião Centro Leste MRAE-2, porém com maior detalhamento, ao prever seu artigo 19, inciso XII e § 8º, o que segue:

Art. 19. São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

XII - manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como homologar deliberações da entidade reguladora ou autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico - financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo , bem como para permitir que os prazos de término contratuais sejam coincidentes por integrarem prestação regionalizada;

(...)

§ 8º O reequilíbrio previsto no inc. XII poderá ocorrer inclusive se demonstrado em estudo de viabilidade econômica e financeira, mediante estimativa, que o impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B da nova redação da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos contratos atualmente executados pela SANEPAR, é incompatível com a capacidade de

pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária ou nos casos de aumento relevante, que existe impacto na matriz de risco do pacto original, isto levado em consideração a prestação regionalizada e o regime de tarifa uniforme.

Desta feita, não se afastando da obrigação legal de tomada de decisão pelo Colegiado Microrregional, serve o presente ato para colher as contribuições da sociedade, bem como dar publicidade dos atos praticados pelas Microrregiões de Água e Esgoto - MRAE's, com o intuito de promover a universalização dos serviços de água e esgoto no Estado do Paraná. A proposta a ser debatida é justamente a apresentada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para reequilíbrio econômico-financeiro mediante extensão de prazo dos contratos existentes, para fins de preservação da modicidade tarifária.

Portanto, com a devida atribuição legal, pelas razões expostas, sem nos afastarmos de uma análise mais criteriosa dos trabalhos apresentados como referência, encaminhamos nosso parecer favorável para que seja aberta a Consulta Pública acerca da extensão de prazo dos contratos que a Sanepar possui com os municípios paranaenses, com a finalidade maior de manter uma tarifa regionalizada justa e acessível para todos.

A Consulta ficará disponível no sítio eletrônico <https://consultapublica.secid.pr.gov.br/> Todos os interessados estão convidados a participar da Audiência Pública a ser realizada no dia 15 de setembro de 2023, das 13:30 às 15:30, de forma virtual, com a condução da Secretária-Geral da MRAE-2. O link será oportunamente encaminhado ao e-mail dos municípios.

Márcia de Oliveira de Amorim
Secretária-Geral da Microrregião de Água e Esgoto
do Centro-Leste - MRAE-2